



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°: 02  
Ass.: 9

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00080/2024

Projeto de Lei nº 050/2024

Autor: Vereador Idelson Mendes

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 22 de abril de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/04/24

Presidente:



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Reunião 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fls n°: 03  
Ass.: ♀

**PROJETO DE LEI N° 50 /2024**

*“Dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração para mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do Município de Rio Verde.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A  
PRESENTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração, como um serviço tipificado da rede socioassistencial do município de Rio Verde – Goiás, nos termos do artigo 35, inciso II da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º A casa de acolhimento provisório constitui serviço de abrigo temporário de curta duração, não-sigiloso, para mulheres em situação de violência e os respectivos dependentes menores, que não correm risco iminente de morte, fornecendo os seguintes serviços:

a) Acolhimento de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência doméstica e de gênero, oferecendo proteção integral, acesso a local seguro e protegido, escuta e condições para o fortalecimento da sua autoestima, autonomia pessoal e social e contribuindo para a superação e prevenção da situação de violência;



- b) Avaliação, através de escuta técnica especializada, sobre a existência de situação de risco iminente de morte;
- c) Encaminhamento das mulheres acolhidas e seus dependentes menores aos serviços públicos necessários para dar seguimento ao processo de rompimento do ciclo de violência, visando à sua autonomia econômica e social;
- d) Identificação de situações de violência e suas causas e, a partir disso, produzir dados para o sistema de vigilância socioassistencial e segurança pública;
- e) Cuidado aos dependentes menores das conviventes quando se mostrar necessário;
- f) Promoção do acesso à rede de qualificação e requalificação profissional e educacional, de forma direta ou por meio dos Serviços Socioassistenciais e pelo Pacto pelo fim da violência contra mulher.

§ 2º O serviço será ofertado quando por encaminhamento dos Serviços Socioassistenciais, Poder Judiciário, Delegacias especializadas e quaisquer outros órgãos do Sistema de Garantias de Direitos.

**Art. 2º** Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente marcas de lesão corporal causada por agressão física; e sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 340 CEP-75969-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 05  
Ass.:

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**Art. 3º** A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal e ainda, pelo registro do Boletim de Ocorrência.

**Art. 4º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em específico.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS, 16 dias do mês de abril de 2024.**

**Idelson Mendes**

**Vereador: PRD**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:   
Ass.: 

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de uma Casa de Apoio para mulheres em situação de violência, especialmente, violência doméstica e familiar. Este serviço é caracterizado como um Serviço de Alta Complexidade com a finalidade de ofertar acolhimento provisório de curta duração (15 dias, prorrogáveis por mais 15), para mulheres que estejam enfrentando qualquer tipo de violência (estendendo-se a seus dependentes menores).

O objetivo da Casa de Apoio é oferecer local seguro e protegido, não sigiloso, 24h, bem como, atendimento com equipe técnica especializada para realizar a escuta, a avaliação do risco de morte e encaminhamentos efetivos que garantam às mulheres sua integridade física e emocional e oportunizem a construção de novos projetos de vida. Além disso, a Casa de Apoio busca ser um serviço de apoio às atividades prestadas pelo Pacto pelo fim da violência contra a mulher, operante em Rio Verde, Goiás, através da Secretaria de Assistência Social.

Este Projeto de Lei busca alcançar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, buscando promover proteção integral e o atendimento especializado para fins de promover um ambiente seguro para o fortalecimento da autoestima desta mulher, bem como, na construção da autonomia econômica, pessoal e social desta mulher.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –  
GOIÁS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.**

  
**Idelson Mendes**

**Vereador: PRD**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 07  
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer nº 90/2024

**Proposição:** Projeto de Lei nº 050/2024

**Autor(a):** Idelson Mendes

**Ementa:** "Dispõe sobre a criação da casa de acolhimento provisório de curta duração para mulheres vítimas de violência doméstica".

### 1. Relatório

O vereador Idelson Mendes propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde pretende a criação da Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração, como um serviço tipificado da rede socioassistencial do município de Rio Verde — Goiás, nos termos do artigo 35, inciso II da Lei Federal nº 11.340/2006.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

**Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; (Destaque nosso).**

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional.

Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

É importante dizer que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, diz que: “Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541.

**o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”**

Contudo, não se pode olvidar que a presente matéria vem assegurar às mulheres vítima de violência doméstica maior segurança, sendo tal proteção, das pessoas em vulnerabilidade, uma das funções que norteiam a Administração, no que se refere a Assistência Social.

Em razão disso, é importante citar o art. 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 22, respectivamente, da Lei Federal nº 78.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:**

**I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:**

**a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

(...)

**Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Ass.: 10

**§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

**§ 2º - O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.**

**§ 3º - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.**

Entretanto, em que pese que caberá ao órgão técnico do CREAS analisar cada caso, através da verificação de vulnerabilidade, além da concessão da medida protetiva de urgência, para concessão do benefício, tal iniciativa legislativa deveria partir do Chefe do Poder Executivo, sob pena de afrontar a independência entre os Poderes.

Isso porque, no projeto em comento, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º da Lei Maior – e simetricamente no art. 45 da Lei Orgânica do Município que prevê os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
1949-2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 11

Ass.:

Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

E ainda, mais especificamente, em matéria idêntica à proposta pelo nobre edil, vejamos o que diz a jurisprudência:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar" – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017)."**

Assim, por adentrar em matéria exclusiva do chefe do Poder Executivo, a presente proposição encontra-se viciada por inconstitucionalidade formal.

É como voto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de maio de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

2023-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°:

13

Ass.:

9

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de maio de 2024.

José Henrique de Freitas  
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

Lucivaldo Médeiros  
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 14  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

# TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

## PROJETO DE LEI Nº 050/2024

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CURTA DURAÇÃO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES**

**AUTUAÇÃO: 22/04/2024**

22/04/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

22/04/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/06/2024 - DEVOLVIDO A MESA

06/01/2025 - ARQUIVADO POR MEIO DO ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO

Rio Verde, 06 de janeiro de 2025

*Letícia Silva Pausa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 15  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 050/2024, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi arquivado de acordo com o artigo 221 do Regimento Interno desta Casa de Leis em 06/01/2025.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 06 dias do mês de janeiro de 2025.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral

